



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

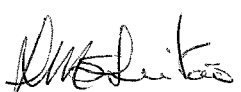
Processo nº. : 10166.018406/2002-80
Recurso nº. : 137.087
Matéria : IRPF – EX.: 1999
Recorrente : JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 102-46.668

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - Pela existência de reciprocidade de tratamento o imposto federal cobrado sobre os rendimentos recebidos nos Estados Unidos da América pode ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste anual, observadas as condições e limites estabelecidos pela legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ezio Giobatta Bernardinis e Maria Goretti Bulhões de Carvalho que provêm o recurso. Acompanham o Relator, pelas conclusões, os Conselheiros Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Leila Maria Scherrer Leitão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA e JOSE OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.018406/2002-80

Acórdão nº. : 102-46.668

Recurso nº. : 137.087

Recorrente : JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/BSA nº 6.469, de 26 de junho de 2003 (fls. 58 a 61), que julgou por unanimidade de votos procedente o Auto de Infração (às fls. 06 a 12), decorrente da glosa de R\$3.351,65 relativo a imposto de renda pago nos EUA e compensado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999. No entender da Fiscalização houve erro de cálculo na conversão do imposto de dólar para o real, bem assim compensação indevida do imposto pago ao Estado e ao Município de Nova York, consoante dispõe o item III do Ato Declaratório SRF nº 028, de 26/04/2000, que prevê a reciprocidade de tratamento somente com o imposto Federal.

O Órgão julgador de primeiro grau manifestou-se pelo cumprimento do ato normativo do Secretário da Receita Federal, acima citado, por força do princípio da hierarquia. Neste sentido, entendeu que o procedimento adotado no procedimento fiscal está respaldado na legislação tributária em vigor, sendo improcedentes as razões expedidas pelo impugnante.

Em sua peça recursal, às fls. 65/76, o Recorrente aduz que a decisão recorrida se furtou de apreciar a violação em que incorreu o Ato Declaratório nº 28/2000 às Leis nºs 9.250/1995 e 4.862/1965. Cita vasta jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça quanto à apreciação de ilegalidade de atos normativos.

Quanto à dedução do imposto de renda pago no exterior, transcreve o artigo 12 da Lei 9.250, de 1995 e o artigo 5º da lei 4.862, de 1965, e conclui que, em momento algum, tais dispositivos restringem a compensação do imposto de renda destinado aos governos estaduais e municipais. Portanto, o Ato Declaratório violou o princípio da legalidade, impondo restrição que a lei não fez.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.018406/2002-80

Acórdão nº. : 102-46.668

Reclama que a Lei nº 4.862, de 1965, é auto-aplicável, restando à norma infralegal tão somente evidenciar quais os países cuja legislação adota a reciprocidade.

Afirma que o Egrégio Conselho de Contribuintes já decidiu, em situações semelhantes, que a dedução é direito dos contribuintes, sem qualquer restrição prevista em lei (Acórdão 104-15900 e 102-43198).

Foi efetuado o depósito integral da exigência fiscal em exame (fl. 52).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'Q' followed by a horizontal line extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.018406/2002-80
Acórdão nº. : 102-46.668

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Conquanto o autuado tenha pugnado pelo cancelamento da exigência fiscal, no que tange ao erro de cálculo, verifica-se que a sua missiva à fl. 15/17 reconhece ter havido um equívoco no cálculo do valor do imposto pago no exterior, indicado na declaração de rendimentos do exercício de 1999 (fl. 30 - R\$12.251,63), obtendo-se com o novo cálculo o valor de R\$11.953,21. Assim, mesmo que se acolha o pleito do Recorrente, quanto à compensação do imposto pago ao Estado e Município de Nova York, subsistirá a quantia de R\$298,42 – diferença entre os valores acima mencionados. Tanto a impugnação quanto o presente recurso não se insurgem contra o erro de cálculo apontado no Auto de Infração.

A compensação pretendida pelo Recorrente tem arrimo no artigo 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, combinado com o artigo 12, inciso VI, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que prevêm a possibilidade de dedução do imposto pago no exterior com o apurado como devido na declaração de rendimentos a ser apresentada no Brasil. Tais dispositivos encontram-se elencados no enquadramento legal da infração.

Lei nº 4.862, de 1965

“Art 5º As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o art. 1º importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.018406/2002-80
Acórdão nº : 102-46.668

Lei nº 9.250, de 1995

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.”

Ao disciplinar a matéria, a Instrução Normativa SRF nº 73, de 1998, assim dispôs:

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoa física residente no País, de fontes situadas no exterior, inclusive de órgãos do Governo brasileiro localizados fora do Brasil, e os rendimentos e ganhos de capital auferidos no Brasil por pessoa física não-residente no País estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, conforme o disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil, para evitar a dupla tributação, ou da existência de reciprocidade de tratamento.

§ 1º Consideram-se auferidos os rendimentos e ganhos de capital no mês em que ocorrer o pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa ao beneficiário.

§ 2º A prova de reciprocidade de tratamento far-se-á com cópia da lei publicada em órgão de imprensa oficial do país de origem do rendimento, traduzida por tradutor juramentado e autenticada pela representação diplomática do Brasil naquele país, ou mediante declaração desse órgão atestando a reciprocidade de tratamento tributário.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal editará ato declaratório informando os países que adotam reciprocidade de tratamento fiscal de que trata este artigo.” (grifei).

Atualmente a Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, dispõe sobre o tema nos seguintes termos:

“Art. 1º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, inclusive de órgãos do Governo brasileiro localizados fora do Brasil, e os ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil, bem assim os rendimentos recebidos e os ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.018406/2002-80

Acórdão nº : 102-46.668

residente no Brasil estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, conforme o disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento.

(...)

§ 2º A prova de reciprocidade de tratamento far-se-á com cópia da lei publicada em órgão de imprensa oficial do país de origem do rendimento, traduzida por tradutor juramentado e autenticada pela representação diplomática do Brasil naquele país, ou mediante declaração desse órgão atestando a reciprocidade de tratamento tributário.

§ 3º Ato da Secretaria da Receita Federal (SRF) reconhecendo a reciprocidade de tratamento dispensa a prova de que trata o § 2º.”

Através do Ato Declaratório nº 28, de 26 de abril de 2000, a Secretaria da Receita Federal declara compensável com o imposto devido no Brasil o **imposto de renda federal** pago nos Estados Unidos da América – EUA sobre receitas e rendimentos auferidos naquele País:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 21 de julho de 1998, declara que:

I – a legislação federal dos Estados Unidos da América permite a dedução do tributo reconhecidamente pago no Brasil sobre receitas e rendimentos auferidos e tributados no Brasil, o que configura, nos termos do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 73, de 1998, a reciprocidade de tratamento;

II – o imposto pago nos Estados Unidos da América pode ser compensado com o imposto devido no Brasil, observados os limites a que referem os arts. 14, § 3º, 15, § 6º e 16, § 1º da Instrução Normativa nº 73, de 1998;

III – a reciprocidade de tratamento não se comunica aos tributos pagos aos estados-membros e municípios.” (grifei).

Isto ocorre porque nos EUA o imposto de renda sofre incidência tributária concorrente dos três entes da federação (União Federal, Estados e Municípios). No Brasil, tal não ocorre. Este tributo é da competência exclusiva da União Federal. A reciprocidade, portanto, só pode verificar-se, como entendeu o Órgão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.018406/2002-80

Acórdão nº. : 102-46.668

Julgador de primeira instância, escudada no Ato Declaratório SRF nº 28/2000, entre o imposto de renda devido em nível federal. E não poderia ser diferente, já que o Recorrente não provou que as legislações do imposto de renda do Estado de Nova York e o Município de Nova York dão tratamento recíproco ao imposto pago no Brasil, permitindo a compensação com o imposto de renda de sua competência. É sabido de todos que o grau de independência, inclusive legislativa, entre as entidades da federação dos EUA possui moldura muito mais rigorosa e independente, devido à sua origem nas treze colônias inglesas. Algumas cidades, inclusive, não cobram o imposto de renda local como fator de atração de atividade econômica para a sua municipalidade. Penso também que não se pode atingir a autonomia e independência dessas entidades de direito público interno e comprometer seus orçamentos com a perda de arrecadação, sem a devida comprovação da deliberação legislativa neste sentido.

A compensação permitida pelo Ato Declaratório SRF nº 28/2000, baseia-se, tão somente, na legislação federal do imposto de renda dos EUA, conforme dispõe os incisos I e III do referido Ato Declaratório.

O Ato Declaratório nº 28, de 2000, não cria direito novo nem viola as disposições das Leis nºs 4.862, de 1965 e 9.250, de 1995, já transcritas. Beneficiou o Recorrente, na medida em que o dispensou de provar a reciprocidade de tratamento prevista na **legislação federal** dos EUA (mediante a apresentação de cópia da lei publicada em órgão de imprensa oficial do país de origem do rendimento, traduzida por tradutor juramentado e autenticada pela representação diplomática do Brasil naquele país, ou mediante declaração desse órgão atestando a reciprocidade de tratamento tributário), consoante prevê o § 3º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 21 de julho de 1998 (o ônus da prova incumbe àquele que alega e todo documento estrangeiro deve ser traduzido). Para que seja possível, portanto, a compensação do IR pago ao Estado e ao Município de Nova York deve o Contribuinte fazer a prova da existência de tratamento recíproco na legislação tributária respectiva, conforme previsto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.018406/2002-80

Acórdão nº : 102-46.668

na IN SRF 73, de 1998, já que o mencionado Ato Declaratório somente reconheceu a reciprocidade de tratamento com o imposto de renda federal.

Os acórdãos colacionados pelo Recorrente não atingem a especificidade destes autos, no que tange ao aproveitamento dos IR estadual e municipal. O parágrafo 5º da página 4 do Acórdão de nº 102-43.198, por exemplo, indica expressamente: *“O contribuinte fez prova da cobrança do imposto no país de origem dos rendimentos e somente pleiteou a dedução do IR federal”*. Os acórdãos abaixo transcritos tratam desta matéria e negaram provimento aos recursos interpostos:

“IMPOSTO COMPENSÁVEL - Existente a reciprocidade de tratamento em tema de compensação, numa nação, do imposto pago a outra, não é qualquer imposto que pode ser admitido. Sendo o imposto cuja dedução é pretendida pago aos Estados Unidos da América, onde os rendimentos aqui declarados foram produzidos, a compensação deve ser do mesmo tipo de imposto; não aceita a compensação do imposto de renda cobrado por Estado-membro americano, de taxas locais e da contribuição para o FICA (Instituto Federal) (Ac. 1º CC 102-20.854/84 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 27/85, pág. 769).

IMPOSTO COMPENSÁVEL - A reciprocidade de tratamento, na compensação do imposto de renda na fonte, pago no exterior, sobre rendimentos auferidos de fontes situadas fora do Brasil, não se comunica aos impostos pagos, no exterior, aos estados-membros, municípios e outras unidades administrativas assemelhadas, componentes do Estado soberano”. (Ac. 1º CC 102-22.283/86 - DO 22/04/88).

Em face ao exposto, nego provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS